

PARECER Nº 57/2011 A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 042/10

Trata-se do Projeto de Lei nº 042/10 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a alteração do "caput" do artigo 1º e acresce dispositivos da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

Em sua justificativa seu autor esclarece que este Projeto de Lei possui o objetivo de alterar a legislação que promove a concessão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no município de São Paulo, objetivando modernizá-la e incrementá-la com alterações inovadoras e necessárias para acompanhar o desenvolvimento de nosso município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade deste Projeto de Lei, na forma de um Substitutivo proposto para adequar o texto original à melhor técnica de elaboração legislativa, fundamentado em dispositivos contidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que o Projeto de Lei é meritório pela sua contribuição de relevante sentido social, uma vez que visa isentar do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os imóveis pertencentes a pessoas portadoras de doenças graves incapacitantes ou em estágio terminal irreversível, por considerar que estas pessoas e seus familiares já enfrentam despesas normalmente elevadas em decorrência de seus tratamentos médicos e hospitalares. Dessa forma manifesta-se favoravelmente à aprovação deste Projeto de Lei, porém apresenta um Substitutivo ao Substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de adequar o presente Projeto de Lei ao texto da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994.

Este Substitutivo é apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 042/10

Altera a redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica modificado o artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, anteriormente alterado pela Lei nº 13.776, de 10 de fevereiro de 2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Limpeza Pública e de Combate a Sinistros o imóvel, utilizado exclusivamente para fins residenciais, pertencente a:

I - aposentado ou pensionista;

II - beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;

III - beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo;

IV - portador de doença grave incapacitante ou doente em estágio terminal irreversível.

§ 1º Entende-se como doença incapacitante as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidose),

síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu (AT), hipertensão arterial pulmonar, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, distrofia muscular progressiva e outras em estágio terminal.

§ 2º A condição de doença incapacitante ou em estágio terminal irreversível deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial do município, que fixará o prazo de validade do laudo pericial e em caso de moléstias passíveis de controle, atestará que a doença implica em incapacidade laboral e despesas elevadas.

§ 3º Também terá direito à isenção de que trata o caput o portador de doença incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível que, na condição de locatário, esteja obrigado ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU por força do contrato de locação, do imóvel em que reside.”

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior dependerá de requerimento anual onde o interessado deverá comprovar que:

I - o imóvel objeto do pedido de isenção é o único imóvel em seu nome ou no nome de seu cônjuge, sendo utilizado como sua residência;

II - seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3 (três) salários mínimos;

III – para os casos referidos no inciso IV do art. 1º deverá atestar que é portador de doença grave incapacitante ou de doença em estágio terminal irreversível, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do município.

IV – para os casos previstos no § 3º do art. 1º deverá ser anexada cópia do contrato de locação do imóvel ou outro documento que comprove que o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU é de responsabilidade do locatário.”

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 13/04/2011.

Paulo Frange – Presidente - PTB

Toninho Paiva - Relator - PR

Chico Macena – PT

Ítalo Cardoso – PT

Juscelino Gadelha – PSDB

Quito Formiga - PR

Tião Farias - PSDB